



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0600170-98.2009.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes MARIO RAMOS DE FREITAS (ESPÓLIO) e DANILO HARANAKA TRENCH (INVENTARIANTE), é apelado MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31203

Ano: 2025

Apelação n. 0600170-98.2009.8.26.0068

Comarca: Barueri

Apelante: Espólio de Mario Ramos de Freitas

Apelado: Município de Pirapora do Bom Jesus

Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2004 a 2008. Sentença que deixou de conhecer da exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio do executado original, bem como julgou extinta a execução, ante o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do executado. Insurgência do espólio excipiente. Pretensão à reforma. Acolhimento parcial. Espólio que é parte legítima para questionar o feito executivo movido em nome do devedor falecido, vez que este responde pelas dívidas deixadas pelo de cujus, nos termos do art. 796 do CPC, e inexistência nos autos da efetiva partilha dos bens. Exceção de pré-executividade que deveria ter sido apreciada. Sentença extintiva que se fundou no reconhecimento, de ofício, da questão de mérito alegada na exceção de pré-executividade (ilegitimidade passiva). Desnecessidade de nova análise da questão de fundo incontroversa nesta via recursal. Impossibilidade, contudo, de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Espólio executado que deu causa à propositura da execução em face do de cujus, descumprindo obrigação acessória de manutenção do cadastro municipal. Defesa, ademais, que apenas foi apresentada após a intimação da exequente para se manifestar quanto à possível ilegitimidade passiva do executado, constatada de ofício pelo juízo em análise preliminar. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Espólio de Mario Ramos de Freitas** em face da r. sentença de fls. 39/41 que deixou de conhecer da exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio do executado original, sob o fundamento que o espólio não era parte no presente feito executivo. No mais, julgou extinta a execução em razão do reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do executado original. Não foram fixados

honorários advocatícios.

Alega o espólio apelante, em síntese, que: (I) o espólio era parte legítima para intervir nos autos, tendo em vista o falecimento do executado original, bem como a existência de pedido de inclusão do mesmo no polo passivo; (II) ocorrendo o falecimento, e inexistente a partilha de bens, o *de cujus* passa a ser representado pelo seu espólio; (III) era de rigor o conhecimento e acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada, e consequente condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios; (IV) diante da irrisoriedade do proveito econômico obtido, de rigor a fixação por equidade dos honorários advocatícios. Requer a reforma da r. sentença recorrida, nos termos das razões recursais (fls. 45/51).

Em suas contrarrazões (fls. 61/65), a municipalidade apelada sustenta, em apertada síntese, que: (I) não há que se falar em reforma da r. sentença para conhecimento da exceção de pré-executividade, vez que o mérito da defesa apresentada foi apreciado pelo decisório devendo a análise do mérito recursal se restringir à possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários; (II) a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios deve se dar com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (III) no caso concreto, o d. juízo a quo já havia se manifestado quanto à possibilidade de reconhecimento da ilegitimidade passiva antes da oposição da exceção; (IV) a exequente não se opôs à extinção do feito; (V) não deu causa à propositura da execução em face de devedor falecido, sendo tal responsabilidade imputável ao próprio espólio, que descumpriu com obrigação acessória de manutenção do cadastro municipal; (VI) não possui estrutura para realizar, por si, a atualização dos cadastros dos imóveis; (IV) Tais peculiaridades justificam a não condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios; (V) Ainda que reconhecida a possibilidade de condenação, de rigor a fixação por equidade dos honorários, nos termos do §8º do art. 85 do CPC.

A r. sentença recorrida foi proferida já na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e preparado (fls. 56/57 e 89/90), comporta parcial provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a ilegitimidade passiva do executado original, Sr. Mario Ramos de Freitas, falecido antes da propositura da presente execução, é incontroversa nestes autos.

A insurgência do espólio apelante questiona, tão somente, a forma com que o reconhecimento da ilegitimidade se deu nestes autos (de ofício, não conhecida a exceção de pré-executividade apresentada) e, consequentemente, a possibilidade de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Pois bem.

A exceção de pré-executividade é um incidente processual admitido pela doutrina e pela jurisprudência pátria, no âmbito do processo executivo fiscal, como meio excepcional de defesa do executado, onde lhe é permitido alegar, através de simples petição e sem a necessidade de garantia do juízo, matérias de ordem pública ou nulidades absolutas sobre as quais o juiz deva conhecer *ex officio*.

Portanto, só será legítima para apresentar objeção de pré-executividade a parte executada que efetivamente integre a relação jurídica-processual **ou que tenha sua esfera de direitos atingida por atos praticados no âmbito do próprio processo executivo.**

No caso concreto, verifica-se que o excipiente é o espólio do executado original (**Sr. Mario Ramos de Freitas**), representado pelo respectivo inventariante.

Nos termos do art. 796 do CPC¹, o espólio responde pelas dívidas do falecido até a efetivação da partilha dos bens, sendo certo que, no caso

¹ Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

concreto, não há notícia da realização da partilha, razão pela qual o espólio (representado pelo respectivo inventariante) é parte legítima para se opor à execução fiscal movida em face do *de cujus*.

Feitas tais considerações, há que se reconhecer que o espólio executado possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade.

Quanto aos honorários advocatícios, aplicável ao caso concreto o princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas despesas e honorários advocatícios a parte que indevidamente deu causa à demanda (total ou parcialmente).

Sobre o tema, cita-se a pertinente explicação sobre o tema, de autoria de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, RT, 2004, p. 441). – g.n.

Neste caso concreto, verifica-se que o espólio deixou de cumprir com obrigação acessória de manutenção do cadastro municipal, o que levou à propositura da presente execução em face do devedor falecido.

Não bastasse, é certo que a defesa processual apresentada nestes autos (fls. 29/35) foi posterior à certidão/decisão de fl. 23, sendo certo que a constatação do falecimento do executado original não decorreu de qualquer alegação apresentada em defesa, mas da consulta pela z. serventia da situação do CPF do executado junto à Receita Federal. Igualmente, a comprovação do falecimento não decorreu de qualquer conduta do espólio interveniente, mas da produção e juntada aos autos, de ofício, da certidão de óbito do executado (fl. 22).

Assim, verifica-se que, neste caso concreto, houve atuação mínima do patrono do espólio excipiente, que se limitou a reiterar pela via da exceção de pré-executividade questões já levantadas e comprovadas, de ofício, pelo juízo. Em suma, inexistente a exceção de pré-executividade, a presente execução teria o mesmo desfecho (extinção em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do devedor falecido).

Conclui-se que, diante das peculiaridades do caso concreto (descumprimento de obrigação acessória pelo espólio executado e atuação mínima do patrono no desfecho do feito executivo), justificada a não condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

No mesmo sentido, em casos análogos envolvendo as mesmas partes (**Mario Ramos de Freitas e o Município de Pirapora do Bom Jesus**), já se manifestou esta C. 18ª Câmara de Direito Público:

Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Exercícios de 2004 a 2008. Executado falecido antes do ajuizamento da demanda e dos próprios fatos geradores dos débitos. A sentença verificou, de ofício, o vício de ilegitimidade e extinguiu o feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Irresignação do espólio excipiente por meio do qual almeja a condenação fazendária ao pagamento de verba honorária sucumbencial. Não cabimento. Apesar da Fazenda Municipal ter ajuizado indevidamente a demanda (em face de parte ilegítima/falecida), observa-se que não foram os argumentos trazidos pelo espólio excipiente que levaram à extinção do feito executivo, tendo em vista que o juízo de origem já havia verificado, de ofício, a ilegitimidade passiva antes mesmo da apresentação da aludida defesa pelo espólio do executado. Sendo assim, a oposição da exceção de pré-executividade NÃO foi essencial para que a execução fosse extinta, de modo que não se pode afirmar que o espólio excipiente sagrou-se vencedor para os fins do artigo 85 do CPC, razões pelas quais não se mostra cabível a fixação de honorários de sucumbência em seu favor de seus patronos. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (TJSP; Apelação Cível 0600312-05.2009.8.26.0068; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

Por todo o exposto, de rigor o provimento parcial do

presente recurso, para reconhecer a legitimidade do espólio para apresentar exceção de pré-executividade no caso concreto, sem condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Por fim, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que a parte suscitou nas suas razões.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)